# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2020

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rafael Motta, tem por objetivo incluir um § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para nele dispor sobre o significado da expressão "preço à vista".

No texto de justificação, o autor da proposição sustenta que a declinação legal do significado de preço à vista "é de suma importância para evitar armadilhas publicitárias, pois é comum no comércio eletrônico a divulgação do preço com desconto para o pagamento com boleto eletrônico ou cartão de crédito exclusivo da loja, gerando surpresas indesejadas ao consumidor quando vai finalizar a compra on-line e percebe que o pagamento feito à vista com qualquer outro instrumento tem acréscimo".

Alega ainda que, "ao deixarmos claro que o preço à vista é o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado, estaremos preenchendo uma lacuna na legislação que dá espaço para práticas abusivas com o consumidor e, também com o mercado, por concorrer de forma desleal ao atrair o cliente de forma enganosa".





Por despacho da Mesa Diretora da Câmara, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, compreendido entre 19/4/2021 e 29/4/2021, não foram apresentadas Emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame nos parece absolutamente oportuna e de grande relevância e, ao nosso ver, está a merecer a aprovação por parte desta Comissão.

Como bem destacado pelo autor da proposição, a falta de um conceito legal de "preço à vista" tem dado margem para abusos e verdadeiro jogos de palavras por parte de fornecedores mal-intencionados. Infelizmente, tem sido cada vez mais comum que o consumidor, no ato de finalização de sua compra, seja surpreendido com a informação de que o preço que lhe foi inicialmente apresentado como "à vista", na verdade acaba tendo algum tipo de acréscimo em função do instrumento de pagamento escolhido.

Para endereçar uma solução para esse problema, o PL ora examinado busca estabelecer um conceito legal de "preço à vista", propondo que ele seja definido como "o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado".

Entendemos que a solução proposta é adequada e certamente contribuirá para uma maior transparência na forma de estipulação e apresentação do preço de produtos e serviços que são apresentados ao consumidor, razão pela qual somos pela aprovação da presente proposição.

Não obstante, consideramos ser necessário um pequeno ajuste no texto original, exclusivamente para fins de atendimento à boa técnica





legislativa. Referimo-nos aqui à necessidade de que, além de incluir um §2°, o texto também promova a renumeração formal do atual parágrafo único do art. 2° da Lei n° 10.962, de 2004. Por essa razão, apresentamos a anexa Emenda para ajustar esse pequeno mas importante detalhe.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.210, de 2020, e da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator

2021-7339





## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2020

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.210, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art.		
2°	 	 

- § 1º Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.
- § 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator

2021-7339



